



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/10/2023. Publicação: 20/10/2023. Nº 196/2023.

ISSN 2764-8060

Resolve, assim, promover diligências investigatórias visando a apuração mais precisa dos fatos, ressalvada a possibilidade de instauração de novos procedimentos investigatórios para fatos específicos decorrentes do desdobramento destas investigações.

Para auxiliá-los na investigação nomeia secretário o funcionário Marcio Rodrigo da Silva Pereira, que deverá tomar as providências de praxe. Registre-se em livro próprio e proceda-se em conformidade ao que preconiza o citado ato regulamentar. Como providência preliminar determino a remessa de ofício à Secretária Municipal de Urbanismo e Habitação e à Presidente do INCID para comparecimento nesta Promotoria de Justiça no dia 30 de outubro de 2023 às 15:00h para audiência extrajudicial, oportunidade em que deverão apresentar cópias dos Estudos Técnicos que embasaram a proposta de lei, especialmente quanto às taxas de ocupação existentes nas zonas residenciais de São Luís, a conformidade dos usos propostos na minuta de lei e demais elementos que atendam às diretrizes previstas no art. 2º, VI do Estatuto da Cidade.

assinado eletronicamente em 17/10/2023 às 19:42 h (\*)  
LUIS FERNANDO CABRAL BARRETO JÚNIOR  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

### CAXIAS

#### REC-1ªPJCAx - 12023

Código de validação: 66A13169B4

IC nº 002937-254/2022

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Caxias/MA, Promotoria de Justiça da Proteção e Defesa do Patrimônio Público, no exercício de suas atribuições legais e, nos termos do art. 26, § 1º, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/1991; e,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, promover todas as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e à estrita observância dos princípios constitucionais básicos da Administração Pública, insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal, de modo a coibir dano ao Erário, bem como a violação aos princípios administrativos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, e da Resolução n. 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como objetivando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, III, da LC n. 75/93 c/c art. 80 da Lei n. 8.625/93, zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro público, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do MPMA que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, notadamente o seu artigo 6º que preconiza que seu manejo seja anterior à ação judicial;

CONSIDERANDO que a recomendação se justifica como medida destinada à adequação do comportamento dos agentes públicos aos princípios informadores da Administração Pública que estão previstos na norma do art. 37, caput, da Constituição Federal, tendo como desiderato a prevenção da prática de atos contrários ao Direito e instar os agentes públicos e políticos a corrigirem eventuais desvios administrativos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, apregoa que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 37, incisos II e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, que tem por conteúdo: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tomou conhecimento de ocupação precária de cargos da Câmara Municipal de Aldeias Altas por servidores contratados em possível irregularidade, bem como da existência de inúmeros cargos em comissão em número superior e desproporcional ao número de cargos efetivos;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/10/2023. Publicação: 20/10/2023. Nº 196/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Caxias nunca realizou concurso público para provimento em caráter efetivo dos cargos existentes;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio da qual se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

CONSIDERANDO que a contratação por motivações políticas é expressão do desvio de finalidade, com o conseqüente uso indevido dos recursos públicos, e não deve ser praticada por qualquer dos Poderes;

CONSIDERANDO a tese fixada pelo STF - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.041.210 SÃO PAULO – de que:

Fixada a seguinte tese:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir;

CONSIDERANDO o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 24.11.2022, por meio do qual o então Presidente da Câmara Municipal se comprometeu a fazer, dentre outras determinações, a estruturação dos cargos existentes no quadro organizacional no âmbito do Poder Legislativo Municipal para que os mesmos se amoldem aos comandos constitucionais, principalmente no que se refere ao art. 37, V, da CRFB/88, bem como fazer as alterações legislativas de modo a guardar proporcionalidade entre o número de cargos comissionados e o número de servidores ocupantes de cargos efetivos;

CONSIDERANDO ainda que no mesmo compromisso restou ajustado que o compromissário se obrigou a abster-se de criar novos cargos comissionados cujas funções não sejam de CHEFIA, DIREÇÃO ou ASSESSORAMENTO, ou que violem os estabelecidos nos preceitos da cláusula primeira;

CONSIDERANDO que o projeto de lei encaminhado prevê a existência de 41 (quarenta e um) cargos efetivos, ao passo que totaliza 208 (duzentos e oito) cargos comissionados, ficando evidente possível inconstitucionalidade, após aprovado;

CONSIDERANDO o excessivo número de servidores ocupantes de cargos comissionados previstos, superando em mais de 500 (quinhentos) por cento o número de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, em descumprimento ao previsto no art. 37, caput, e incisos II e V, da Constituição Federal e o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que essa desproporcionalidade pode representar um risco à eficiência e à moralidade na administração pública;

CONSIDERANDO que diversos cargos estabelecidos como comissionados distanciam-se da finalidade de direção, chefia e assessoramento, configurando verdadeiras atividades burocráticas, técnicas e operacionais;

CONSIDERANDO que em dezembro de 2022 a folha de pessoal da Câmara Municipal era composta por 246 (duzentos e quarenta e seis) servidores;

CONSIDERANDO a necessidade de se observar os princípios constitucionais da eficiência e da moralidade na administração pública;

CONSIDERANDO que a criação de cargos em comissão deve estar restrita a casos excepcionais, sendo a regra a contratação de servidores públicos efetivos, mediante a realização de concurso público;

CONSIDERANDO que a nomeação para cargos em comissão deve observar critérios objetivos e impessoais, evitando-se a utilização desses cargos para fins políticos ou pessoais;

CONSIDERANDO que o projeto de lei enviado, que dispõe sobre a estrutura de cargos e funções da Câmara Municipal de Caxias/MA, prevê diversos cargos comissionados sem natureza de direção, chefia ou assessoramento, com atribuições meramente técnicas, operacionais e/ou profissionais, as quais devem ser exercidas por servidores ocupantes de cargos efetivos, a exemplo dos cargos de motorista, chefe de departamento de recursos humanos e de obras, e intérpretes de libras;

CONSIDERANDO que atual Presidente da Câmara Municipal de Caxias representa o Poder Legislativo, devendo efetivar o cumprimento do TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, ainda que outro tenha sido o compromitente.

RESOLVE:

RECOMENDAR, com vistas à prevenção geral, em razão de possível ocorrência de atentado aos princípios da administração na contratação de pessoal da Câmara Municipal de Caxias/MA, ao VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS, Senhor Ricardo Rodrigues, à luz do art. 37, caput e incisos II e V, da CRFB/88, que adote as medidas necessárias à regularização do provimento de cargos públicos, providenciando para tanto o efetivo cumprimento integral do TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 01/2022 formalizado entre o Ministério Público do Estado do Maranhão e a Câmara Municipal de Caxias/MA, ficando ciente de que a demonstração de não cumprimento do termos, no prazo de 20(dias), de forma fundamentada ensejará as providências devidas com a constituição em mora e busca judicial pelo cumprimento dos termos avençados.

Desde já, SOLICITO a V. Ex.<sup>a</sup> que seja informado a este Órgão Ministerial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação ou o envio de ato regulamentar equivalente, se já existente, ficando ciente de que a inércia será interpretada como NÃO ACATAMENTO A PRESENTE RECOMENDAÇÃO.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

- a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/10/2023. Publicação: 20/10/2023. N° 196/2023.

ISSN 2764-8060

- b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;
- c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e,
- d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se cópia desta RECOMENDAÇÃO à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão para a devida publicação no DOEMP, bem como ao CAOP-Proad e ao TCE/MA para conhecimento e providências que entender devida diante das irregularidades no que se refere a contratação de pessoal e pagamentos que podem afetar o julgamento da prestação de contas.

Autue-se e registre-se em livro próprio.

Cumpra-se. Encaminhe-se, através de ofício, cópia da presente recomendação acompanhada da íntegra do TAC. Caxias/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 09/10/2023 às 10:11 h (\*)

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CHAPADINHA

## PORTARIA-2ªPJCHA - 42023

Código de validação: CC365B2B5B

Objeto: PORTARIA de ADITAMENTO e PRORROGAÇÃO de prazo, referente ao SIMP n° 000354-262/2022, Procedimento Administrativo stricto sensu, cujo objeto é reduzido, neste momento, para acompanhar as condições de infraestrutura e merenda escolar, nas escolas municipais situadas na zona urbana e rural do município de Chapadinda/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante signatário e em exercício na Comarca de Chapadinda/MA, no desempenho de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público; no art. 26, incisos IV e V, da Lei Complementar n.º 13/91 - Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão; nas disposições da Resolução n.º 23/2007, do CNMP; e ainda:

CONSIDERANDO ser a educação direito fundamental do cidadão, esculpido no caput do artigo 6.º da CF/88; e, ainda, competir à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura e à educação, conforme previsto no inciso V do artigo 23 da Carta Magna;

CONSIDERANDO a necessidade de constantes e periódicos investimentos e planejamento para manutenção dos ambientes escolares, a fim de garantir ambiente íntegro, salubre e adequado para garantir condições mínimas de trabalho para docentes e alunos do município de Chapadinda;

CONSIDERANDO o presente procedimento administrativo stricto sensu, instaurado pela PORTARIA-2ªPJCHA – 22022, para acompanhar as condições de infraestrutura e merenda escolar nas escolas municipais de Chapadinda;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade ao trabalho que se tem desenvolvido, pois é possível perceber visivelmente os resultados in locu nas escolas que já foram objeto de visita pela equipe desta 2ª PJCHA;

CONSIDERANDO que o artigo 8º do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGJ/CGMP, em consonância com o artigo 11 da RES. CNMP N.º 174/2017, estabelecem que o procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada;

CONSIDERANDO que o direito a escola digna e funcional, com infraestrutura adequada e o fornecimento de merenda escolar de forma permanente e de qualidade é direito fundamental dos alunos, portanto, objeto de política pública municipal que deve ser acompanhada de forma permanente;

CONSIDERANDO que a necessidade de adequar a PORTARIA-2ªPJCHA – 22022 para a realidade dos trabalhos desenvolvidos e com fulcro no parágrafo único do artigo 4.º da RES. CNMP N.º 23/2007, aplicado por analogia em razão da omissão de dispositivo semelhante na RES. CNMP N.º 174/2017; e finalmente

RESOLVE

ADITAR a portaria originalmente publicada e PRORROGAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de dar CONTINUIDADE aos trabalhos de fiscalização das condições de infraestrutura e merenda escolar nas escolas municipais situadas na zona urbana e rural do município de Chapadinda/MA.

DETERMINO ao Secretario as seguintes diligências:

a) Junte-se, após correção, ata da última reunião realizada nesta Promotoria de Justiça com a SEMED, 3ª DRPC e 16º BPM, no dia 02 de outubro de 2023;

Chapadinda/MA, 13 de outubro de 2022.

Assinado eletronicamente (\*)

CARLOS RAFAEL FERNANDES BULHÃO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DA 2.ª PJCHA